

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:913

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 2.219\$61, destinada ao pagamento das despesas com a calibração e lançamento de uns rádio-sondas oferecidos ao Serviço Meteorológico dos Açores, importância que deverá ser inscrita no segundo dos mencionados Ministérios, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Serviço Meteorológico dos Açores

Diversos encargos:

Artigo 432.º-A — Outros encargos:

- 1) Subsídios para ocorrer às despesas com a calibração e lançamento de uns rádio-sondas oferecidos pelo Instituto Meteorológico da Holanda 2.219\$61

Art. 2.º É anulada a importância de 2.219\$61 no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 370.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:914

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 3.625\$50, para pagamento das despesas com a aquisição e colocação de cinco hōcas de incêndio na sede do Museu Nacional de Arte Antiga, cuja importância deverá reforçar a verba inscrita na alínea a) «Prédios urbanos — Melhoramentos na sede do

Museu» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 474.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 3.625\$50 no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 200.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-lei n.º 25:915

Considerando que, pela sua natureza, os serviços de inspecção fitopatológica exigem por vezes pessoal numeroso para trabalhos de execução mais ou menos rápida, sem que haja necessidade entretanto de manter esse pessoal numa situação de permanência e de efectividade, e no intuito de reduzir ao mínimo possível as despesas, sem sacrificar contudo a rapidez e a boa execução dos serviços de inspecção fitopatológica, estabelecem-se neste decreto normas e condições para o recrutamento em todas as regiões agrícolas do País de pessoal apto a prestar serviços eventuais de inspecção fitopatológica.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal que poderá ser chamado a prestar serviços eventuais de inspecção fitopatológica será designado, por portaria, pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, sem dependência de quaisquer formalidades.

Art. 2.º O pessoal a que se refere o artigo anterior será constituído por:

1) Engenheiros agrónomos, licenciados em agronomia e naturalistas especializados em fitopatologia, botânica, entomologia ou bacteriologia, que desempenharão as funções de inspectores;

2) Regentes agrícolas e diplomados que possuam conhecimentos especiais de botânica ou entomologia, que desempenharão as funções de sub-inspectores;

3) Pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura, diplomado pelas escolas elementares de agricultura, e pessoal do tráfego das alfândegas, que desempenharão as funções de assistentes.

§ único. Os funcionários subalternos das alfândegas só poderão ser designados como assistentes fitopatológicos com autorização prévia do Ministro das Finanças.

Art. 3.º O chefe da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica mandará desempenhar os trabalhos cuja direcção superior lhe incumbe, chamando para esse

efeito o pessoal de que careça de entre os indivíduos a que se refere o artigo anterior e conforme a natureza dos serviços e a localidade onde devam ser prestados.

Art. 4.º Os inspectores, sub-inspectores e assistentes terão direito a uma remuneração eventual, que pode ser acumulada com quaisquer vencimentos ou salários que recebam do Estado, e regulada pela tabela anexa a este decreto.

§ único. Os inspectores ou sub-inspectores que sejam engenheiros agrónomos, licenciados em agronomia, naturalistas ou regentes agrícolas, ao serviço exclusivo da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, só receberão remuneração especial (em harmonia com a tabela anexa) quando efectuarem trabalhos a menos de 5 quilómetros da sede, fora das horas regulamentares e aos domingos e feriados.

Art. 5.º As despesas com ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes a abonar ao pessoal ao serviço da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica sê-lo-ão, conforme a sua categoria, como segue:

a) As deslocações de mais de 5 quilómetros fora da sua residência oficial ou da localidade fixada pela Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica para cada funcionário, como centro da sua actividade e por períodos iguais ou superiores a vinte e quatro horas, dão direito ao abono diário de 40\$ para os inspectores, 30\$ para os sub-inspectores e 15\$ para os assistentes, com a aplicação do disposto no artigo 11.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933;

b) Quando os técnicos saíam e regressem no mesmo dia ao centro da sua actividade terão direito ao abono diário de 20\$ para os inspectores, 16\$ para os sub-inspectores e 10\$ para os assistentes;

c) Nas saídas de mais de um dia, em que o funcionário regresse ao centro da sua actividade antes das vinte horas, não receberá, no dia do regresso, senão o abono de 20\$ para os inspectores, 16\$ para os sub-inspectores e 10\$ para os assistentes;

d) Para percursos a pé os subsídios de marcha são de 1\$70 por quilómetro;

e) Os transportes em caminho de ferro serão sempre requisitados às respectivas companhias, por meio de requisições do modelo oficial;

f) Para percursos que não possam ser efectuados por caminho de ferro utilizar-se-ão camionetas de carreira; o funcionário que utilizar este meio de transporte deverá apresentar o respectivo bilhete da empresa transportadora;

g) O automóvel ligeiro de aluguer só será empregado quando não haja outro meio de transporte mais económico; o funcionário que utilizar este meio de transporte deverá apresentar um recibo do transportador, devidamente selado e assinado, preenchido a tinta, e por ele rubricado.

Art. 6.º Em domingos e dias feriados a tarifa das remunerações será dobrada, ficando a cargo dos interessados 50 por cento do pagamento; este será efectuado, contra recibo, directamente à Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica, que entregará aos funcionários as quantias que lhes competem.

Art. 7.º Este decreto substitue o decreto-lei n.º 23.939, de 31 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Tabela de remunerações eventuais

Inspectores:
Pela primeira hora de serviço efectivo ou fracção
Por cada hora (ou fracção) suplementar, quando
o serviço fôr executado no mesmo local 12\$00
8\$00

Sub-inspectores:
Pela primeira hora de serviço efectivo ou fracção
Por cada hora (ou fracção) suplementar, quando
o serviço fôr executado no mesmo local. 10\$00
6\$00

Quando um inspector ou sub-inspector executar dois ou mais serviços em locais diferentes no decorrer de uma hora, o primeiro será pago pela tarifa de primeira hora e os outros pela tarifa de horas suplementares.

Assistentes:
Quando a assistência fôr durante oito horas ou
mais de quatro 15\$00
Quando fôr menos desse tempo 8\$00

Serviços que, pela sua natureza, se devam prolongar por um ou mais dias serão pagos como segue:

Inspectores:
Um dia 45\$00

Sub-inspectores:
Um dia 30\$00

Ministério da Agricultura, 7 de Outubro de 1935.—
O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 25:916

Havendo necessidade de providenciar quanto à cobrança das taxas criadas pelo decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, de multas e quaisquer prestações em dívida ao Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias resultantes da aplicação da taxa a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, e bem assim as das multas e de quaisquer prestações devidas pelos associados ao Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira, serão cobradas pelos tribunais comuns e pelo processo das execuções fiscais, a requerimento da direcção do Grémio.

Art. 2.º O certificado de dívida passado pela direcção tom força executória para os efeitos do disposto no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:917

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-